Recurso Interno no Pedido de Providências – RI-PP n° 1.01015/2026-03
Recorrente: Marcelo Masoca
Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)
Relator: **Gustavo Afonso Sabóia Vieira**

EMENTA

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÂO PAULO (MP/SP). IRRESIGNAÇÃO CONTRA A ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COMUNICAR AO MUNICÍPIO REPRESENTADO ACERCA DAS REPRESENTAÇÕES FORMULADAS CONTRA RI. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE FALTA FUNCIONAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que julgou manifestamente improcedente o Pedido de Providências e determinou seu arquivamento. Sustenta o requerente que, a conduta do Promotor de Justiça do MP/SP, de comunicar ao Município acerca das representações formuladas contra si teria natureza intimidatória e de restrição ao direito de petição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a atuação do Promotor de Justiça, de comunicar ao Município acerca das representações formuladas, com referência à possibilidade de abuso do direito de petição, bem como a adoção de encaminhamento semelhante em outro procedimento, configura tentativa de impedir ou restringir o direito do peticionante, de modo a configurar falta funcional ou desvio de finalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada demonstra que o Promotor de Justiça adotou encaminhamento semelhante em dois procedimentos distintos, instaurados a partir de manifestações de cidadãos diferentes e relativos a questões diversas da Administração Municipal, consistentes em dar ciência da representação, indicando possível ocorrência de abuso do direito de petição. A adoção da mesma providência em procedimentos distintos, por si só, não evidencia irregularidade funcional.

4. A comunicação à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, por parte do Ministério Público, teve como objetivo dar ciência dos questionamentos apresentados e possibilitar a avaliação da necessidade de providências no âmbito de suas atribuições, possuindo caráter

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

informativo e preventivo. Não se confunde, portanto, com a imposição de sanção aos noticiantes ou com restrição ao exercício do direito de petição.

5. Não há elementos nos autos que indiquem que os encaminhamentos e diligências realizadas pelo Promotor de Justiça tenham impedido o recebimento ou a apuração das manifestações, obstado o exercício dos meios de impugnação disponíveis ou produzido constrangimento concreto aos noticiantes.

6. A documentação apresentada não demonstra desvio de finalidade ou abuso no exercício das atribuições funcionais. A discordância quanto à forma do encaminhamento dado e das diligências realizadas, desacompanhada de elementos indicativos de irregularidade, inserem-se na autonomia funcional do Promotor de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso Interno **conhecido** e **desprovido**, mantendo-se a decisão de arquivamento do Pedido de Providências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **conhecer do Recurso Interno e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2026.

(*documento assinado digitalmente*)
GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno interposto por Marcelo Masoca contra decisão monocrática de arquivamento, assim ementada (fls. 1.510/1.512):

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MP/SP). IRRESIGNAÇÃO CONTRA ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE ILEGALIDADE MANIFESTA, ABUSO DE PODER, DESVIO DE FINALIDADE OU DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 6 DO CNMP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 43, IX, B E C, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

Não houve a juntada de procuração ou sequer a subscrição da peça por causídico (fls. 1.517/1.529), em desacordo com o art. 152-T, ambos do Regimento Interno do CNMP.

Intimado, o recorrente apresentou petição intermediária, acompanhada de procuração outorgada à advogada Veridiana Polo Rosolen Nonaka, com poderes para representá-lo no presente recurso (fls. 1.536/1.538).

Posteriormente, em 9/11/2026, o recorrente apresentou manifestação complementar ao recurso, acompanhada de documentos relativos à Notícia de Fato nº 0187.0001417/2026, na qual apontou que o mesmo Promotor de Justiça teria determinado, em procedimento instaurado por outra cidadã, o encaminhamento idêntico (fls. 1.539/1.548).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 153[1] do RICNMP, é cabível Recurso Interno contra decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

No caso, estão presentes a legitimidade e o interesse recursais, uma vez que a decisão recorrida determinou o arquivamento do Pedido de Providências proposto pelo recorrente. O recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo de cinco dias úteis contado da ciência da decisão, conforme estabelece o art. 154[2] do RICNMP.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso Interno**.

---

[1] Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.
Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

[2] Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

Quanto ao mérito, a controvérsia recursal concentra-se na irresignação do Requerente contra a promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 0187.0000603/2026, bem como a diligência realizada pelo Promotor de Justiça de comunicar à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Americana a existência de questionamentos relacionados à Municipalidade, para que fossem avaliadas eventuais providências diante de possíveis abusos no exercício do direito de petição.

Em manifestação complementar apresentada em 9/11/2026 (fls. 1.539/1.548), o recorrente trouxe documentos relativos à Notícia de Fato nº 0187.0001417/2026, instaurada a partir de manifestação de outra cidadã e apreciada pelo mesmo Promotor de Justiça. Sustenta que, nesse segundo procedimento, relacionado a possíveis irregularidades no Projeto Americana Vôlei e na utilização de espaço público municipal, foi inserida determinação semelhante de comunicação à Secretaria de Negócios Jurídicos, para avaliação de eventuais providências relacionadas ao exercício abusivo do direito de petição.

A partir dessa documentação, o recorrente busca demonstrar que o Promotor de Justiça teria cometido falta funcional ao adotar a mesma providência em procedimentos distintos, instaurados por cidadãos diferentes e relativos a fatos diversos. A questão submetida à apreciação deste Conselho, portanto, não se limita à existência de uma comunicação isolada à Administração Municipal, mas envolve a alegação de que a repetição desse encaminhamento, em diferentes procedimentos, revelaria atuação intimidatória e desvio de finalidade.

A circunstância apontada, contudo, não é suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade funcional. A repetição do encaminhamento em procedimentos distintos, por si só, não revela irregularidade. Em ambos os casos, a comunicação foi dirigida à própria Administração Municipal, por intermédio de sua Secretaria de Negócios Jurídicos, para que tivesse ciência dos questionamentos apresentados e avaliasse a necessidade de providências no âmbito de suas atribuições. A medida, nesse contexto, possui caráter informativo e preventivo, não se confundindo com a imposição de sanção aos cidadãos ou com qualquer restrição ao exercício do direito de petição.

Também não há nos autos elementos que indiquem que a comunicação tenha impedido o recebimento ou a apuração das manifestações, tampouco que tenha obstado o exercício dos meios de impugnação disponíveis. Ao contrário, no procedimento mais recente, a própria noticiante foi informada da possibilidade de interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. Assim, a adoção de encaminhamento semelhante em dois procedimentos não permite,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

isoladamente, concluir pela existência de desvio de finalidade ou de abuso no exercício das atribuições funcionais.

Nesse contexto, cumpre considerar que a avaliação das providências a serem adotadas pelo membro do Ministério Público no curso da condução de procedimento insere-se, em princípio, no âmbito de sua atuação finalística, protegida pela independência funcional assegurada pela Constituição Federal.

A propósito, o Enunciado nº 6/2009[3] do CNMP estabelece que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição por este Conselho. Embora essa diretriz não afaste a possibilidade de apuração de eventual falta funcional, exige-se, para tanto, a presença de elementos concretos que indiquem abuso, desvio de finalidade ou violação de dever funcional, não sendo suficiente a mera discordância do interessado quanto às providências adotadas pelo membro.

Desse modo, a documentação apresentada em sede recursal, embora acrescente informação sobre a atuação do Promotor de Justiça em outro procedimento, não afasta a conclusão de que inexistem elementos concretos indicativos de falta funcional que justifiquem a intervenção deste Conselho. A discordância do recorrente quanto à oportunidade ou à forma do encaminhamento, desacompanhada de elementos que demonstrem atuação irregular, não é suficiente para justificar a instauração de procedimento disciplinar.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **conheço** do Recurso Interno para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de arquivamento do Pedido de Providências.

É como voto.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2026.

(*documento assinado digitalmente*)
GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator

[3] Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37